

**LEI Nº. 2.772/2018, de 03 de Setembro de 2018**

Dispõe sobre a redução da carga horária de 40 horas semanais para 30 horas dos profissionais de Enfermagem, ou seja: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 26, inciso V, da Lei Orgânica do Município, em consonância com Art. 30, Inciso XV, do Regimento Interno do Poder Legislativo, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Jornada de Trabalho dos Profissionais de Enfermagem empregados na Administração Direta e Indireta do Município de Cajazeiras será de no máximo, 30 (trinta) horas semanais, em turnos diários não excedentes a 06 (seis) horas diárias, vedados os turnos contíguos, salvo acordo coletivo disposto de forma mais benéfica ou por motivo de força maior ou necessidade imperiosa.

**Parágrafo único.** São considerados Profissionais de Enfermagem: Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, assim como os que a Lei 7.498 de 1986 regulamentadoras do exercício profissional da enfermagem, conforme descritas no Anexo.

**Art. 2º** - A redução da Jornada de Trabalho de que trata este Projeto de Lei, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

**Art. 3º** - As horas trabalhadas além desse turno diário são tidas como extraordinária e remuneradas nos termos das normas próprias atinentes a espécie.

**Art. 4º** - O intervalo para descanso de quinze minutos é obrigatório quando a jornada de trabalho diário ultrapassar quatro horas, não excedendo o limite de seis horas diárias, o qual não será considerado para o computo da jornada.

**Art. 5º**- A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cajazeiras deverá adaptar as escalas de trabalho no prazo de seis meses de forma a evitar a sobre jornada diária ou semanal de trabalho.

**Art. 6º**- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**Art. 7º**- Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, EM 03 DE SETEMBRO DE 2018.**

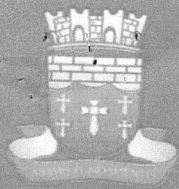
**MARCOS BARROS DE SOUZA**  
**PRESIDENTE**



**ALYSSON AMÉRICO DE OLIVEIRA**  
**1º SECRETÁRIO**



**KLEBER GONÇALVES LIMA**  
**2º SECRETÁRIO**



## ANEXO I

### **ESPECIFICACOES DOS CARGOS CONFORME A LEI Nº 7.498/86 CATEGORIAS FUNCIONAIS:**

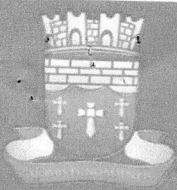
#### **I – AUXILIAR DE ENFERMAGEM**

##### **1 – SINTESE DAS ATRIBUICOES:**

Executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas a equipe de enfermagem.

##### **2 – ATRIBUICOES TÍPICAS:**

- 2.1 – preparar o usuário para consultas, exames e tratamentos;
- 2.2 – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- 2.3 – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:
  - a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;
  - b) realizar controle hídrico;
  - c) fazer curativos;
  - d) aplicar oxigênio terapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;
  - e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
  - f) efetuar o controle de usuários e de comunicantes em doenças transmissíveis;
  - g) realizar testes e proceder a sua leitura, para subsidio de diagnostico;
  - h) colher material para exames laboratoriais;
  - i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
  - j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
  - k) executar atividades de desinfecção e esterilização;
- 2.4 – prestar cuidados de higiene e conforto ao usuário e zelar por sua segurança, inclusive:
  - a) alimenta-lo ou auxilia-lo a alimentar-se;
  - b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;
- 2.5 – integrar a equipe de saúde;
- 2.6 – participar de atividades de educação em saúde, inclusive:



a) orientar os usuários na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

2.7 – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de usuários;

2.8 – participar dos procedimentos pós-morte;

2.9 – executar quaisquer outros encargos semelhantes, pertinentes à categoria funcional, de acordo com a legislação que regulamenta o exercício da profissão.

### **3 – FORMA DE INGRESSO:**

Concurso público de provas ou de provas e títulos.

### **4 – QUALIFICACAO ESSENCIAL:**

Nível Fundamental Completo e Registro no órgão fiscalizador da profissão, como Auxiliar de Enfermagem.

### **5 – JORNADA DE TRABALHO:**

Trinta horas semanais.

### **6 – LOTAÇÃO:**

Privativa da Secretaria Municipal de Saúde

## **II - TECNICO DE ENFERMAGEM**

### **1 – SINTESE DAS ATRIBUICOES:**

Exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas a equipe de enfermagem.

### **2 – ATRIBUICOES TÍPICAS**

2.1 - assistir ao Enfermeiro:

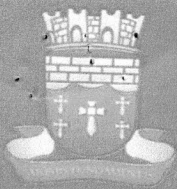
a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a usuários em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controles sistemáticos de danos físicos que possam ser causados a usuários durante assistência de saúde;



f) na execução dos programas e nas atividades de assistência integral a saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

g) na execução dos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidente e doenças profissionais e do trabalho;

2.2 - Integrar a equipe de saúde;

2.3 - Executar quaisquer outros encargos semelhantes, pertinentes à categoria funcional, de acordo com a legislação que regulamenta o exercício da profissão.

### **3 – FORMA DE INGRESSO**

Concurso público de provas ou de provas e títulos.

### **4 – QUALIFICACAO ESSENCIAL**

Nível Médio Completo e Registro no órgão fiscalizador da profissão, como Técnico de Enfermagem.

### **5 – JORNADA DE TRABALHO**

Trinta horas semanais.

### **6 – LOTAÇÃO**

Privativa da Secretaria Municipal de Saúde.

## **III – ENFERMEIRO**

### **1 – SINTESE DAS ATRIBUICOES**

Atividades de planejamento, supervisão, coordenação, organização, execução e avaliação relativas a observação, ao cuidado e a educação sanitária dos usuários, bem como a aplicação de medicamentos e tratamentos prescritos.

### **2 – ATRIBUICOES TIPICAS:**

2.1 - privativamente:

a) direção do órgão, chefia de serviço e de unidade de enfermagem integrante da estrutura básica da unidade de saúde;

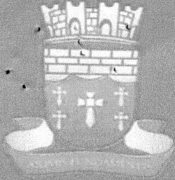
b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

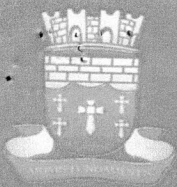
d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;



- g) cuidados diretos de enfermagem a usuários graves com risco de morte;
  - h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;
- 2.2 - como integrante de equipe de saúde:
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
  - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
  - c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela unidade de saúde;
  - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
  - e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
  - f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos usuários durante a assistência de enfermagem;
  - g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
  - h) prestação de assistência de enfermagem a gestante, a parturiente, a puérpera e ao recém-nascido;
  - i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral a saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
  - j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
  - k) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distorcia;
  - l) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando a melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
  - m) realização das atividades de gestão e a gerencia dos serviços de enfermagem, de educação em saúde e de educação permanente dos profissionais de enfermagem;
  - n) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
  - o) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra referência do usuário nos diferentes níveis de atenção a saúde;
  - p) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada a assistência de saúde;
  - q) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo de Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem;



2.3 - Aos profissionais titulares de diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermagem Obstétrica, além das atividades de que trata os itens 2.1 e 2.2, incumbe a:

- a) prestação de assistência a parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distorcias obstétricas e tomada de providencia até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária;

2.4 - Executar quaisquer outros encargos semelhantes, pertinentes a categoria funcional, de acordo com a legislação que regulamenta o exercício da profissão.

### **3 – FORMA DE INGRESSO**

Concurso público de provas ou de provas e títulos.

### **4 – QUALIFICACAO ESSENCIAL**

Nível Superior Completo em Enfermagem e Registro no órgão fiscalizador da profissão, como Enfermeiro.

### **5 – JORNADA DE TRABALHO**

Trinta horas semanais.

### **6 – LOTAÇÃO:**

Privativa da Secretaria Municipal de Saúde.

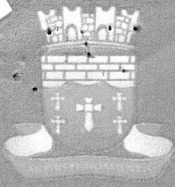
**MARCOS BARROS DE SOUZA**  
**PRESIDENTE**



**ALYSSON AMÉRICO DE OLIVEIRA**  
**1º SECRETÁRIO**



**KLEBER GONÇALVES LIMA**  
**2º SECRETÁRIO**



## JUSTIFICATIVA

As atividades do profissional da enfermagem estão regulamentadas no Brasil, desde o ano de 1955, com a edição da primeira Lei do exercício profissional de número 2604, de 17 de setembro do mesmo ano, assim como normas que vem sendo editadas periodicamente, a fim de adequar tanto as novas atividades decorrentes do avanço da técnica, assim como as novas peculiaridades que se apresentam, sinal da mudança inexorável dos tempos. E assim, por exemplo, com o surgimento das bactérias resistentes a antibióticos, as novas epidemias, como a Dengue, e por fim, mas não menos importante, o crescente stress peculiar da vida moderna complexa e da demanda nas atividades cotidianas profissionais.

Com efeito, devido a crescente complexidade das atividades relacionadas à enfermagem, as jornadas de trabalho excedentes a seis horas diárias, tornam-se menos produtivas, e certamente mais sujeitas a erros, devido a fadiga e ao stress. Em razão disso as atividades ligadas diretamente a saúde são consideradas hoje insalubres e certamente exaustivas, razão pela qual já se pratica a jornada de trinta horas semanais. Consequentemente, isso trará benefícios não apenas para a categoria, mas, principalmente a sociedade de uma forma geral que com uma assistência de enfermagem mais qualificada. Destarte, o presente Projeto de Lei visa nada mais do que a preservação dos profissionais de enfermagem, e indiretamente todos os envolvidos no atendimento a pacientes.

Desnecessário ressaltar que a própria Carta Magna já contempla regimes especiais de trabalho, em razão das peculiaridades de cada atividade. Outros grandes municípios, como o Rio de Janeiro, preocupados com as atividades relacionadas aos profissionais da enfermagem, fez com que o prefeito Eduardo Paes sancionasse Projeto de Lei no 1368/2012, que reduz a carga horária para esses trabalhadores em 30 horas semanais. Como também o Município de São Paulo que desde 2008 já exhibe regulação, Lei 14.713 de 4 de abril de 2008. Vale salientar que mais de cem municípios deste Brasil já aderiram ao projeto 30 horas para enfermagem, 21 municípios só no estado da Paraíba onde destacamos os principais municípios aqui do sertão: Patos, Uiraúna, São José de Piranhas e Catolé do Rocha.

Salientamos também que está tramitando no Congresso Nacional a PL no 2295 de 2000 que trata especificamente da redução da Carga horária dos profissionais de enfermagem a nível nacional, além de que, no Estado da Paraíba já existe uma Lei sancionada pelo então governador a época, hoje Senador da Republica Cassio Cunha Lima que e a Lei no 7376 de 11 de Marco de 2003. Esta trata do plano de Cargos e Carreiras de diversas profissões, incluindo os profissionais da enfermagem, a saber: Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e auxiliares de enfermagem, na qual implantou às 30 horas semanais dessas categorias.

De certo que a medida pretendida possui reflexo econômico, mas ao mesmo tempo visa garantir a higidez dos profissionais como forma de proteção da atividade e da população atendida por eles. Sendo assim, por se tratar de medida de alto impacto social e grande relevância para o serviço de saúde, concito os Nobres Pares a votar favoravelmente a presente medida.

Esta demanda da classe foi proposta de campanha da Vereadora que o subscreve, em época eleitoral. Desta forma ficara formalizada a demanda através deste projeto de Lei, e, portanto define o compromisso de ambos nas políticas públicas de Cajazeiras.